



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1855011 - SE (2019/0268486-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CREDCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADOS : ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - DF015853
 JOSÉ GOMES DE BRITTO NETO - SE002664
 ANA LUZIA LIMA CAMPOS NETO - SE003621
 LUIZ CLÁUDIO SILVA ALLEMAND - DF059037
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
 THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799
 LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
 THIAGO FERNANDES DA SILVA - DF045502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INICIALMENTE JULGADO PREJUDICADO, POR PERDA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. PROCESSO QUE ESTAVA APENAS SUSPENSO. APELO NOBRE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO AGRAVADA OFENDEU O PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE ARGUIDA. ART. 1.025, NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE CUSTÓDIA DE CHEQUES. TÍTULOS EXTRAVIADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO DEFINIU OS PARÂMETROS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (SE SIMPLES OU CAPITALIZADOS). POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO PELO JUÍZO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM QUE ISSO ACARRETE VIOLAÇÃO DA COISA

JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMOU AS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, pois a matéria analisada pela decisão agravada foi devidamente arguida e prequestionada nas razões recursais, à luz do art. 1.025 do NCP.

3. A menos que expressamente constasse do referido título executivo judicial, não há como, automaticamente, aplicar na responsabilidade civil, pelo extravio dos cheques custodiados por BRADESCO, os mesmos encargos estabelecidos no contrato de custódia.

4. Exegese do Tema Repetitivo n. 968, da Segunda Seção desta Corte, que entende ser descabida repetição de indébito em favor do mutuário, nos mesmos termos do contrato, aplicável ao caso, analogicamente.

5. Inexistência de parâmetros definidos na sentença condenatória quanto ao critério de atualização dos juros remuneratórios incidentes sobre o débito – se capitalizados ou simples.

6. Conforme entendimento do STJ, a inexistência de parâmetros estabelecidos na sentença autoriza ao Juízo do cumprimento de sentença a interpretação do título executivo para melhor definir seu alcance e extensão, sem que isso represente violação da coisa julgada.

7. Agravo interno que não trouxe argumentos bastantes e suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, sendo, portanto, improcedente.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta de agravo de instrumento interposto que deu

origem a este recurso, pode-se inferir que CREDCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA. – ME (CREDCASH) promoveu cumprimento de sentença contra BANCO BRADESCO (BRADESCO).

O Juízo de primeira instância, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201800808077 (que anulou a primeira perícia), nomeou novo perito judicial, para a confecção do correspondente laudo, a fim de apurar o valor devido por BRADESCO.

Contra a referida decisão, CREDCASH interpôs agravo de instrumento sustentando que os parâmetros contábeis estabelecidos para elaboração do novo laudo pericial não estavam em consonância com a sentença proferida na fase de conhecimento, já transitada em julgado há cinco anos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe deu provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTROVÉRSIA SURGIDA APÓS DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO - PARÂMETROS QUE SERÃO OBSERVADOS NOS CÁLCULOS DO EXPERT - CONSTATAÇÃO DE QUE O JUÍZO A QUO, NA DECISÃO RECORRIDA, HAVIA ORDENADO A REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS A PARTIR DE DUAS MANEIRAS, UMA CONTENDO JUROS COMPOSTOS E OUTRA CONTENDO JUROS SIMPLES, AMBAS COM PREVISÃO DE DETERMINADOS TERMOS FINAIS DAS ATUALIZAÇÕES - LIMINAR PROFERIDA NESTES AUTOS PARA QUE A PERÍCIA SEJA REALIZADA A PARTIR DA FÓRMULA ESTABELECIDA NO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA CUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS COMPOSTOS, ALÉM DE SE CONSIDERAR COMO TERMO FINAL A DATA DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO - CONFIRMAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME (e-STJ, fl. 153).

BRADESCO opôs embargos de declaração que foram rejeitados (e-STJ, fls. 165/169 e 649/653).

Em recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, BRADESCO pediu o reconhecimento de violação aos arts. 370, 480, § 2º, 489, 1.015, 1.022 e 1.025 do NCPC; e 884 do CC/02, alegando, em síntese: **(1)** necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para apreciação das teses por ele suscitadas nos embargos de declaração; **(2)** ausência de fundamentação adequada do acórdão recorrido; **(3)** não cabimento do recurso de agravo de instrumento; **(4)** que os critérios estabelecidos na primeira perícia devem ser observados na elaboração da nova perícia, ou seja, com aplicação de juros simples e não capitalizados; **(5)** que o Juiz tem ampla liberdade no tocante a produção de provas; e **(6)** que é incabível a fixação de juros acima do limite legal, pois CREDCASH é uma

empresa de factoring e, portanto, não regida pelas normas próprias do sistema financeiro nacional (e-STJ, fls. 172/189).

Contrarrazões ao recurso especial às e-STJ, fls. 218/265.

O apelo nobre foi inadmitido pelo TJSE (e-STJ, fls. 391/399).

Nas razões do agravo em recurso especial, BRADESCO aduziu, em suma, **(1)** violação aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do NCPC; **(2)** existência de prequestionamento dos arts. 370, 480, § 2º, do NCPC e 884 do CC; **(3)** não incidência da Súmula nº 735 do STF; e **(4)** ausência de apreciação quanto à violação ao art. 1.015 do NCPC (e-STJ, fls. 404/417).

Contraminuta ao agravo em recurso especial apresentada às e-STJ, fls. 421/451.

Petição de CREDCASH pugnando pelo reconhecimento da perda do objeto do recurso, com manifestação da parte contrária (e-STJ, fls. 664/680 e 685/689, respectivamente).

Em decisão monocrática, converti o agravo de BRADESCO em recurso especial (e-STJ, fls. 692/694).

O Ministério Público Federal, mediante parecer da lavra do Subprocurador-geral da República, Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opinou pelo não conhecimento do recurso, por perda de objeto (e-STJ, fls. 744/748), o que acolhi, em decisão proferida às e-STJ, fls. 750/754.

Nos presentes embargos de declaração, BRADESCO alegou que o exame do recurso especial não está prejudicado, havendo necessidade de apreciar a ocorrência de: **(1)** violação ao art. 1.022, NCPC, por omissão no julgado; **(2)** violação ao art. 1.015, NCPC, diante do não cabimento de agravo de instrumento contra despacho dirigido ao perito, por ausência de conteúdo decisório; **(3)** ofensa ao duplo grau de jurisdição e supressão de instância por parte do TJSE e violação aos arts. 370 e 480, §2º, do NCPC, pois o juiz de origem é o destinatário da prova e já havia determinado a perícia com elaboração de dois cálculos; e **(4)** violação ao art. 884, CC e afronta à Súmula 968/STJ, pois a manutenção do acórdão recorrido implicará em evidente enriquecimento ilícito, por parte de CREDCASH (e-STJ, fls. 757/760).

CREDCASH apresentou resposta aos embargos declaratórios (e-STJ, fls. 763/767).

O Tribunal de Justiça sergipano prestou informações às e-STJ fls. 775/785.

O Ministério Público Federal, mediante parecer da lavra do Subprocurador-geral da República, Dr. RENATO BRILL DE GÓES, manifestou desinteresse na intervenção do feito (e-STJ, fls. 793/796).

Diante dos relevantes argumentos apresentados por CREDICASH,

acolhi os embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau, conforme ementa a seguir (e-STJ, fls. 798/805):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRIMEIRA PERÍCIA CONTÁBIL ANULADA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO PARA REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA PELO JUÍZO SINGULAR. DETERMINAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DOIS CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO (UM COM APLICAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COMPOSTOS E OUTRO COM JUROS SIMPLES). AGRADO DE INSTRUMENTO ACOLHIDO PARA QUE A SEGUNDA PERÍCIA FOSSE REALIZADA APENAS COM JUROS COMPOSTOS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO SILENTE QUANTO A ESSE PONTO. INTERPRETAÇÃO FEITA PELO TRIBUNAL A QUO QUE AMPLIOU O ALCANCE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CABÍVEL A REALIZAÇÃO DA NOVA PERÍCIA NOS TERMOS INICIALMENTE ESTABELECIDOS PELO JUÍZO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUÍZO DE 1º GRAU QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RESTABELECENDO A DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.

Inconformada, CREDCASH interpôs este agravo interno sustentando, em suma, que **(1)** diante da perda do objeto recursal, o STJ não poderia apreciar as razões recursais; **(2)** não foram alegadas as questões referentes a violação ao duplo grau de jurisdição, supressão de instância, ofensa a coisa julgada e violação ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, razão pela qual, incabível a sua apreciação neste apelo nobre, sob pena de ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*; **(3)** a magistrada local decidiu que a sentença não teria definido se ao valor do débito incidiriam juros remuneratórios capitalizados, o que foi corrigido pela Corte Estadual, que adequou e limitou a perícia determinada em primeira instância, aos termos da sentença transitada em julgado, uma vez que; **(4)** ao valor executado deveria incidir a capitalização dos juros remuneratórios, pois estavam previstos no contrato, objeto dos autos; e **(5)** impossibilidade de interpretação da coisa julgada pelo STJ, por óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte (e-STJ, fls. 812/833).

BRADESCO apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 836/847).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele

prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Da alegada perda de interesse recursal superveniente

CREDCASH argumentou que o STJ não poderia mais conhecer das razões recursais, tendo em vista o reconhecimento da perda de interesse recursal superveniente, ante o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, onde manejado o agravo de instrumento que ensejou o presente recurso especial.

Contudo, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, verifica-se que o Processo nº 0047359-48.2015.8.25.0001 não se encontra extinto, mas apenas suspenso.

Assim sendo, estando em andamento a ação que originou este recurso, cabível a sua apreciação, especialmente, pois o seu resultado refletirá diretamente naqueles autos, não havendo que se falar em prejudicialidade, portanto.

Desse modo, rejeito a alegação de perda de interesse recursal superveniente.

(2) Da alegada violação ao princípio *tantum devolutum quantum apellatum*

Também não procede a alegação de CREDCASH de ofensa ao princípio da devolutividade recursal.

Conforme se depreende das razões do apelo nobre, contra o acórdão proferido no agravo de instrumento interposto por CREDCASH, em face da decisão de primeiro grau que determinou a realização da perícia com duas formas de cálculo (juros remuneratórios na forma simples e capitalizada), BRADESCO opôs embargos de declaração sustentando que o referido acórdão violou os arts. 489, 1.022, 1.025, 1.015, 480, § 2º, e 370, do NCP, e 884 do Código Civil (e-STJ, fl. 177).

Naquele recurso, BRADESCO apontou diversas omissões, a saber: (i) ***o não cabimento de agravo de instrumento em face de mero despacho dirigido ao perito, sem conteúdo decisório em relação ao direito controvertido;*** (ii) ***a violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e a ocorrência de evidente supressão de instância, na medida em que o acórdão recorrido profere decisão sobre o conteúdo da coisa julgada antes de julgada em primeira instância;*** (iii) ***violação ao art. 480, § 2º, do CPC, na medida em que já havia sido determinada anteriormente a realização de perícia nos autos com a elaboração de dois cálculos;*** (iv) ***violação ao art. 370 do CPC, na medida em que o juiz é o destinatário da prova, e como tal tem liberdade para***

determinar a forma e os limites em que será produzida (e-STJ, fl. 178 - sem destaques no original).

Segundo aduziu (e-STJ, fls. 174/179):

Para assombro inclusive do Juízo da liquidação, os cálculos da exequente, passados dois anos da sentença, somavam crédito no valor de aproximadamente R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

A exequente justificou o crescimento exponencial do seu crédito sustentando que os juros de 5,05% determinados na sentença deveriam incidir de forma capitalizada, como previsto em contrato.

A partir daí, a discussão nos autos da liquidação de sentença passou a girar em torno da interpretação do título executivo: se quando diz “taxa de juros de 5,05% ao mês prevista no contrato” determina-se que a forma de incidência desses juros deve também seguir a forma prevista em contrato (capitalizada), ou se o silêncio sobre a forma de cálculo é intencional, e significa que a sentença determina a incidência dos juros na forma simples.

6. **Determinou-se a elaboração de perícia contábil (foi elaborado um primeiro laudo, mas foi determinada a substituição do perito e a realização de novo laudo), e foi em face de um despacho proferido pelo juízo da liquidação determinando que fossem elaborados dois cálculos – um capitalizado e outro não – que foi interposto o agravo de instrumento de cujo acórdão origina-se o presente recurso especial.**

(...)

Não se está a debater aqui a necessidade ou não da elaboração de dois cálculos, mas sim o malferimento às regras processuais em acórdão que julgando agravo de instrumento incabível antecipou-se à apreciação de mérito a ser feita pelo juízo da liquidação para conferir à coisa julgada leitura absolutamente contra legem (na medida em que presume na coisa julgada capitalização de juros em favor de empresa para a qual tal prática é vedada, tendo em vista que não é integrante do sistema financeiro nacional).

Como se vê, neste apelo nobre, BRADESCO requereu o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional ou *que todas as questões de fato e de direito indicadas pelo recorrente em seus embargos de declaração sejam consideradas como prequestionadas, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil* (e-STJ, fl. 179).

Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, pois a matéria analisada pela decisão agravada foi devidamente arguida e prequestionada nas razões recursais, nos termos do art. 1.025 do NCP.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE E JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. LIVRE CONVENCIMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO

TEMPORAL. BEM ARREMATADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Não incorre em ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum* o aresto que conheceu de matéria impugnada nas razões recursais.

4. A aferição da ocorrência de julgamento *ultra petita* se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.

(...)

(REsp: 1287458 SP 2011/0246296-4, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/05/2016, Terceira Turma, DJe 19/05/2016)

(3) (4) (5) Do título executivo judicial e dos parâmetros para a apuração do quantum debeatur

Conforme acima exposto, CREDCASH ajuizou ação de indenização contra BRADESCO que foi julgada parcialmente procedente, nos termos da parte dispositiva a seguir destacada:

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inaugural, para fins de reconhecer a responsabilidade da ré no extravio dos títulos objeto da ação, condenando-a ao pagamento do valor principal de R\$ 8.360,00 (oito mil, trezentos e sessenta reais), acrescido da taxa de juros de 5,05% ao mês prevista no contrato (fl.30), a contar do vencimento de cada cártula, sobre o qual deverá ainda incidir juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação (relação contratual), e correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada cambial extraviada, conforme arts. 186 e 397/398 do NCC, artigo 269, I e art. 333 do CPC c/c art. 14 do CDC.

Na fase de cumprimento de sentença, foi elaborada uma primeira perícia para apuração do débito a ser pago por BRADESCO em favor de CREDCASH, que foi anulada em decisão proferida no agravo de instrumento nº 201800808077 (e-STJ, fl. 799).

Na segunda perícia, o Juízo do cumprimento de sentença determinou a elaboração de dois cálculos relativos ao valor devido por BRADESCO, um com juros simples e outro com juros capitalizados.

Tal decisão foi objeto do agravo de instrumento nº 201800811123 interposto por CREDCASH que, acolhido pelo Tribunal de Justiça sergipano e, rejeitados os embargos declaratórios de BRADESCO, ensejou a interposição deste recurso especial.

A princípio a pretensão recursal foi, por mim, julgada prejudicada, em razão de informação equivocada no site do TJSE, no sentido de que o cumprimento de sentença havia sido extinto.

Contra essa decisão, BRADESCO opôs embargos de declaração e, verificado que o feito encontrava-se, apenas, suspenso, proferi a decisão ora agravada, revendo o entendimento anterior e acolhendo os aclaratórios, para dar provimento ao recurso especial.

Isso porque, *data venia*, o acórdão do TJSE, por meio do qual foi determinada a realização da perícia unicamente observando o critério dos juros remuneratórios na forma capitalizada, avançou nos limites da coisa julgada.

Conforme consignado, na decisão agravada (e-STJ, fl. 804):

Na fase de cumprimento de sentença, o Juízo singular determinou que a perícia contábil fosse realizada de duas formas, com aplicação de juros remuneratórios compostos e, também, simples.

O TJSE, por sua vez, interpretando a sentença de conhecimento, estabeleceu limitação a prova pericial, no sentido de que o laudo deveria observar apenas a incidência de juros compostos, pois seriam os previstos no contrato entabulado entre as partes e, portanto, aplicáveis à condenação de BRADESCO.

Contudo, estando a questão atinente à incidência dos juros remuneratórios sobre o valor do débito – se simples ou compostos – silente na sentença de conhecimento transitada em julgada, cumpre reconhecer que o TJSE exasperou os limites da coisa julgada.

(...)

E, sendo o Juízo do cumprimento de sentença o destinatário das provas a serem produzidas na respectiva fase, não cabia mesmo ao Tribunal de Justiça sergipano restringir o alcance da realização da prova pericial.

No caso, somente o Juízo do cumprimento de sentença poderia estabelecer qual parâmetro de incidência de juros remuneratórios se mostraria mais razoável, a fim de dar fiel cumprimento ao ressarcimento por danos materiais por parte de BRADESCO a CREDCASH, evitando o enriquecimento sem causa dessa, nos termos do art. 884, CC - sem destaque no original.

Nas razões desse agravo interno, CREDCASH argumentou que a capitalização dos juros remuneratórios impostos pela sentença era cabível, por constar do contrato firmado entre as partes.

Entretanto, a dívida perseguida decorre de reparação por danos materiais sofridos por CREDCASH, em razão do extravio de cheques custodiados por BRADESCO.

E, ao menos que expressamente constasse do referido título executivo judicial, não há como, automaticamente, inserir na condenação por responsabilidade civil, os mesmos critérios estabelecidos no contrato de custódia firmado entre as partes.

Partindo da exegese do Tema Repetitivo n. 968, da Segunda Seção desta Corte, que entende ser *descabida a repetição de indébito em favor do mutuário*

nos mesmos termos do contrato, analogicamente aplicável nesse caso, inaceitável a incidência obrigatória dos juros remuneratórios na modalidade capitalizada, sem que o título executivo expressamente o tenha estabelecido.

Assim, como consignado na decisão agravada, se a sentença não definiu com clareza a forma de cálculo dos juros remuneratórios incidentes sobre a condenação, mencionando, apenas, que ao débito seria acrescido taxa de juros de 5,05% ao mês prevista no contrato (fl.30) mas sem especificar se o critério aplicável seria na modalidade simples ou capitalizada (e-STJ, fl. 803), perfeitamente viável que o Juízo do cumprimento de sentença interprete a sentença, a fim de melhor estabelecer seu alcance e extensão.

O STJ já se posicionou no sentido de admitir a possibilidade de o Juízo do cumprimento de sentença promover a interpretação do título executivo judicial, quando seus parâmetros não se encontram devidamente estabelecidos, sem que isso acarrete violação da coisa julgada.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. PRELIMINAR AFASTADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A questão acerca da determinação do cancelamento da distribuição da impugnação do cumprimento de sentença proferida no Recurso Especial nº 1.306.983/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, não foi oportunamente alegada pela parte agravante, tampouco foi tratada no presente feito, ocorrendo, dessa forma, o fenômeno da preclusão.

Além disso, do que se infere da decisão proferida nos autos do citado recurso especial, o acórdão a que se refere a irrisignação ali apresentada não é o mesmo do julgado objeto de análise nos presentes autos, não se comprovando, assim, a pretensa prejudicialidade, para a declaração de perda de objeto do recurso em discussão.

2. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da res iudicata.

3. O eg. Tribunal de Justiça estadual, na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da integralização, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembleia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas.

Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 117.102/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 30/10/2012 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO (PELAS MESMAS TAXAS COBRADAS). ACÓRDÃO EXECUTADO TRANSITADO EM JULGADO. APENAS DETERMINOU O ÍNDICE DOS JUROS – TAXA MÉDIA DE MERCADO – QUE SERÁ UTILIZADO NA RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO AUTORIZANDO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 284/STF.

1. *Analisando os elementos probatórios dos autos, o acórdão recorrido assentou que o título executivo judicial transitado em julgado determinou, tão somente, que o ressarcimento ocorra pelas mesmas taxas cobradas pela instituição financeira em contratos da mesma espécie, não tendo sido autorizada a capitalização, porquanto, a se entender o contrário, "estar-se-ia tolerando prática reconhecida como ilegal na sentença também objeto de execução". Para se afastar esse entendimento, seria necessário o reexame de prova, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.*

2. *O fundamento de que a capitalização teria sido reconhecida como ilegal na sentença também objeto da execução não foi impugnado pelo recurso especial. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.*

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, inexistente ofensa à coisa julgada quando o magistrado, em sede de cumprimento de sentença, interpreta o título judicial para melhor definir seu alcance e extensão. Precedentes.

4. *Agravo interno não provido.*

(Aglnt no AREsp nº 1.532.760/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 4.4.2022 – sem destaque no original)

Vale dizer, diante da inexistência de parâmetros definidos na sentença condenatória quanto ao critério de incidência dos juros remuneratórios – se capitalizados ou simples -, é possível que o Juízo do cumprimento de sentença interprete o título de forma adequar o débito a sua real finalidade - no caso o direito a indenização por danos materiais em favor de CREDCASH.

Desse modo, os argumentos apresentados neste agravo interno não são aptos a demonstrar a incorreção dos fundamentos da decisão agravada, por meio da qual foram acolhidos os embargos declaratórios de BRADESCO, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento a seu recurso especial, restabelecendo a decisão de primeira instância.

A determinação da realização da perícia para apurar o valor do débito com as duas formas de cálculo (juros remuneratórios na forma simples e na forma

capitalizada), permitirá uma melhor análise, por parte do Juízo do cumprimento de sentença, no sentido de definir o alcance e a extensão do jugado aos fins almejados no processo - reparação de danos da contratante CREDCASH - e, com isso, evitar eventual enriquecimento sem causa e uma onerosidade excessiva ao devedor, exasperando o escopo do direito que se busca satisfazer.

Inalterado o entendimento adotado na decisão objeto do o agravo interno, de rigor sua improcedência.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.